



AUDITORIA – SESSÃO: 14/8/07

RELATOR: AUDITOR PRESIDENTE EDSON ARGER

CONVÊNIO Nº 642743

EM APENSO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 642745

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR PRESIDENTE EDSON ARGER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada devido à ausência da prestação de contas, referente ao convênio 1004/97, celebrado em 29/10/97, entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e o Centro Comunitário Rural de Aracitaba, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), objetivando a colaboração financeira para aquisição de material de construção para doação às famílias carentes.

A Diretoria Técnica procedeu ao exame da documentação encaminhada, elaborando o relatório de fls. 13/18, informando que a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria não atingiu suas finalidades precípuas, que são apurar e quantificar os danos, sendo que as providências adotadas resumiram-se em encaminhar ofícios à entidade solicitando o envio da prestação de contas.

De acordo com as irregularidades encontradas e nos termos do Parecer Coletivo da Auditoria, às fls. 22/23, foi determinada abertura de vista aos Secretários de Estado e aos responsáveis pela entidade beneficiada, atuais e à época, para que promovessem a juntada aos autos de documentos e/ou justificativas sobre as falhas apontadas.

Em face da referida determinação, foi encaminhada a documentação, de fls. 45/80, pelo Sr. Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves, Secretário da SEAM, que foi analisada pela Diretoria Técnica deste Tribunal, às fls. 83/87.

O responsável pela associação beneficiada não se manifestou.



FUNDAMENTAÇÃO

Do reexame procedido pelo órgão técnico, foi informado que a Secretaria encaminhou cópia da publicação do convênio no “Minas Gerais”; cópia da ata da reunião da diretoria referente à reativação da Entidade; atestado de funcionamento da Entidade; Lei nº 460/92 e alteração do estatuto da Entidade.

A Secretaria realizou nova Tomada de Contas Especial, em 09/4/2002, concluindo pela ocorrência de dano ao erário, sendo responsável o Sr. Antônio de Souza Amaral, responsável pela Entidade beneficiada, uma vez que não foi comprovada a execução do objeto do convênio pela ausência de documentação pertinente, sendo o valor do dano, a quantia repassada ao Centro Comunitário Rural de Aracitaba, à época, R\$5.000,00.

A Diretoria Técnica desta Casa observa, ainda, que há indícios da não-existência física do Centro Comunitário Rural de Aracitaba, embora tenha sido apresentada toda sua documentação.

CONCLUSÃO

Voto pela **irregularidade** do convênio e das contas tomadas, nos termos do art. 44, inciso III, alíneas “a” e “b”, da LC 33/94, art. 145, inciso III, alíneas “a” e “b” e art. 159, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, determinando ainda, ao responsável pela Entidade beneficiada, Sr. Antônio de Souza Amaral, que promova o ressarcimento ao erário estadual, da totalidade dos recursos repassados, à época, R\$5000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos, nos termos do art. 47 da LC nº 33/94, como também aplicação, ao mesmo responsável, de multa, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para a adoção das medidas legais cabíveis.

Publicada e transitada em julgado a decisão sem o cumprimento da mesma, os autos deverão ser encaminhados à Comissão de Liquidação, Controle, Expedição de Certidão Débito e Multa – CLCECDM, para adoção das medidas cabíveis. Não ocorrendo a quitação do débito, a CLCECDM encaminhará os autos ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas para as medidas cabíveis, conforme art. 23, inciso VI, da Lei Complementar nº 33/94, com a redação dada pela LC nº 93/2006.

É como voto.



AUDITOR LICURGO MOURÃO:

Sr. Presidente, apenas um esclarecimento. A tomada de contas foi instaurada pela autoridade?

AUDITOR PRESIDENTE EDSON ARGER:

Sim.

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

Então foi em razão disso que V.Exa. deixou de aplicar multa.

AUDITOR PRESIDENTE EDSON ARGER:

Exatamente.

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

No que cabia, o Secretário tomou as providências.

AUDITOR PRESIDENTE EDSON ARGER:

São providências pertinentes.

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

Acompanho na íntegra o voto de V.Exa.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Também acompanho o voto de V.Exa.

PROCURADORA JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE:

Opino pela irregularidade do convênio e tomada de contas com aplicação das sanções, das multas previstas no regimento, protestando por nova vista para medida judicial própria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDITOR PRESIDENTE EDSON ARGER:

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO AUDITOR RELATOR, COM O ADENDO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.